

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Welter)

Regulamenta o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, e revoga a lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública a que se refere o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual as redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que apresentam o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não poderão fixar a remuneração inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.



§ 2º As redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que apresentam valor anual total por aluno (VAAT) superior ao VAAT mínimo definido nacionalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, não poderão fixar a remuneração inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, em valor abaixo do piso salarial profissional nacional acrescido do mesmo percentual que o VAAT de cada rede de ensino se encontra acima do VAAT mínimo nacional.

§ 3º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º As remunerações iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 5º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2023, e sua integralização será feita observado o seguinte:

I - O valor de que trata o caput do art. 2º, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, deverá ser a remuneração inicial das carreiras de todas as redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital a partir de 1º de janeiro de 2024 ;



II - a integralização do acréscimo de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei para as redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que apresentam valor anual total por aluno (VAAT) superior ao mínimo definido nacionalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, dar-se-á, de forma progressiva e proporcional, a partir de 1º de janeiro de 2025, até sua integralização em 1º de janeiro de 2027, na forma do regulamento.

III- A integralização de que trata o inciso II deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

IV- Ficam resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União será responsável por cooperar tecnicamente com os entes federativos, de forma a assessorá-los no planejamento e aperfeiçoamento das carreiras do magistério e da aplicação dos recursos para assegurar o cumprimento do previsto nesta lei.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2024.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º As redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que apresentam valor anual total por aluno (VAAT) superior ao mínimo definido nacionalmente, nos termos do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2026, tendo em vista o cumprimento desta lei.

Art. 7º Fica revogada a lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a lei específica referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública é a Lei nº 11.738/2008.

O art. 5º, parágrafo único, desta Lei prevê que a atualização do piso será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, que é a referência para obtenção de complementação da União ao Fundeb. A seguir, faz uma remissão aos termos da antiga lei do Fundeb (Lei nº 11.494/2007), que se referiam à modalidade de complementação da União que era a única até o momento e que corresponde atualmente à complementação VAAF, na sistemática da Emenda Constitucional nº 108/2020, que aprovou o novo Fundeb permanente.

Há a interpretação de que o critério continua a existir, por não ser o VAAF criação nova - é o mesmo antigo valor por aluno ano do Fundeb 2007-2020, com o nome novo para diferenciá-lo das novas modalidades de complementação da União. Contudo, gerou-se uma controvérsia, pois foi revogada a lei anterior do Fundeb referenciada explicitamente pela atual lei do piso, associada à previsão de norma específica pela EC 108/2020. Assim, há também aqueles que defendem não haver mais amparo legal para o reajuste.

Diante de tal controvérsia e para evitar retrocessos, é importante que o piso e seu reajuste sejam garantidos em lei de forma claríssima, para que tenhamos prosseguimento com a fundamental valorização de nossos professores. Além disto, é oportunidade para aprimoramento da legislação.

Como dito, o critério de atualização utilizava-se do mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno correspondente à atual complementação VAAF. Porém, um dos fundamentais aprimoramentos do mecanismo do novo Fundeb foi a definição de um parâmetro mais completo de referência para a complementação da União, que é o valor anual total mínimo por aluno (VAAT). Diferentemente do VAAF, que



considera apenas os recursos da cesta Fundeb, esse novo parâmetro considera todos os recursos vinculados à Educação disponíveis em cada rede de ensino, deixando de forma absolutamente clara e precisa a capacidade de financiamento de cada rede.

Com a complementação VAAT, tem-se atualmente o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), valor este que, então, é garantido nacionalmente, ou seja, nenhuma rede estadual, municipal ou distrital do país, após a complementação, apresenta capacidade de financiamento abaixo disto.

Sendo este um parâmetro mais preciso e garantido, é justo que o reajuste do piso nacional seja feito pela mesma correção que esse parâmetro nacional de capacidade mínima de financiamento.

Vamos além, pois com esses dados disponíveis (a divulgação do VAAT é, com o novo Fundeb, obrigatória e anual), sabemos exatamente a capacidade mínima de financiamento nacional (VAAT min) – que, por lógica, deve corresponder à capacidade de pagar o piso nacional - como também as capacidades de todas as redes do país, que são bem diferentes entre si.

Não consideramos razoável que redes com capacidades tão distintas sejam exigidas de maneira igual.

O VAAT min nacional de 2023 foi definido em 8.180,24 reais, o que é um valor que se elevou bastante desde que o novo Fundeb começou a ser implementado, uma vez que a complementação da União subiu significativamente. Ou seja, tal valor, com esse crescimento, contribuiu para possibilitar o cumprimento do piso pelas redes mais pobres do país. Porém, os VAATs das redes pelo país variam gradualmente deste valor até R\$32.354,08 por aluno.

Ou seja, o que se exigiu e se exige hoje de valorização dos profissionais da educação das redes mais pobres é bem razoável com o novo Fundeb e foi importantíssimo para que superássemos um quadro ultrajante de remuneração nos recônditos do país. Porém, atualmente, um novo passo tem que ser dado. Ultrajantes são hoje as remunerações nas redes mais ricas. É preciso que se exija proporcionalmente delas o mesmo que se exige das mais pobres, até mesmo porque essas capacidades econômicas também refletem as remunerações locais das outras carreiras, tornando as do



magistério menos atraentes nas regiões mais ricas, se essas cumprem apenas um piso nacional tão aquém de suas capacidades.

Portanto, propomos que as redes públicas de ensino municipal, estadual ou distrital que apresentam valor anual total por aluno (VAAT) superior ao mínimo definido nacionalmente não possam fixar a remuneração inicial das Carreiras do magistério público da educação básica em valor abaixo do piso salarial profissional nacional acrescido do mesmo percentual que o VAAT de cada rede de ensino se encontra acima do VAAT mínimo nacional.

Exemplificando, se uma rede apresenta VAAT 30% superior ao VAAT mínimo nacional, a remuneração inicial terá acréscimo de 30%. Como para este ano o piso está em R\$4.420,55, para tal rede, com a nova regra, a remuneração inicial seria de R\$4.420,55 acrescida de R\$1.326,16, totalizando R\$5.746,71. Um outro exemplo seria de redes com dobro da capacidade do mínimo nacional (1.6360 reais por aluno), haveria um acréscimo de 100%, indo para 8.841,10 reais, o que seria um valor condizente com sua capacidade e com a remuneração local de outras carreiras.

Em suma, hoje em dia, o piso representa uma grande vitória para o país e que deve ser mantida, porque garantimos que as regiões pobres de todo país valorizem esses profissionais. Porém, para as regiões mais ricas, devemos exigir esforço compatível, o piso não pode servir, nestas regiões, para o oposto do que foi criado, ou seja, para justificar salários aquém do que a rede pode pagar.

A transparência da capacidade de investimento de cada rede é hoje uma realidade trazida pelo novo Fundeb e devemos utilizá-la para olharmos e planejarmos nossa diversa realidade nacional. Não podemos aceitar que redes com capacidades agora sabidamente superiores à mínima nacional se vangloriem de pagar simplesmente o piso. Devemos exigir esforços semelhantes de todos para valorizarmos a carreira do magistério em todo o país.

Ressalte-se que na proposta todas as redes se submetem ao atual piso a partir do primeiro ano, uma vez que isso é um prolongamento da regra corrente. Para as redes com VAAT acima do mínimo, fica previsto um período de transição de 3 anos para se adequarem.



As previsões orçamentárias já estão dadas pelas próprias vinculações constitucionais e demais recursos da educação, com valores quantificados e divulgados anualmente na operação do Fundeb (VAAT). Uma vez codificados no orçamento, esses recursos assumem a feição de fontes orçamentárias. Isto é, sempre houve, como regra da elaboração do orçamento, a discriminação das fontes financeiras e orçamentárias – não se acrescenta nada de novo com a EC 108, quanto a essa obrigação. O Fundeb e os demais recursos vinculados à educação são a fonte – desde sempre identificada - que viabiliza a atualização do piso salarial do magistério.

O PL não propõe então aumento de gastos e sim readequação dos já existentes, de maneira compatível, para as redes mais ricas, com o que já é exigido das mais pobres. A União fica responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo, assessorando o planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos. Ou seja, não há aumento de gastos, e as redes que não conseguirem se adequar terão que demonstrar onde estão aplicando tais recursos, diante de assistência técnica da União no planejamento e aperfeiçoamento das carreiras do magistério e da aplicação dos recursos para assegurar o cumprimento do previsto nesta lei.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta de valorização de nossos professores.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **Welter**

